



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

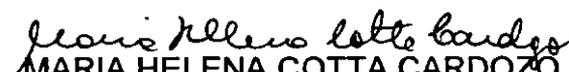
Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Recurso nº. : 143.968  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : MÁRCIO GARCIA MACHADO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.909

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO GARCIA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

Recurso nº. : 143.968  
Recorrente : MÁRCIO GARCIA MACHADO

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 17/11/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, o Auto de Infração de fls. 03 a 20, no valor de R\$ 359.000,97, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício (75 % - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e juros de mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1999 e 2000.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 20/11/2003 (fls. 04), o contribuinte apresentou, em 17/12/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 248 a 254, acompanhada dos documentos de fls. 255 a 300, contendo as alegações assim resumidas no relatório de primeira instância (fls. 304/305):

"Às fls. 248/254, o interessado, por meio de procurador habilitado, conforme instrumento de mandato de fl. 272, após descrever alguns trechos do 'Relatório Fiscal' supra mencionado e depois de transcrever os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, demonstra estranheza diante do fato do mesmo agente fiscal, que também fiscalizou a pessoa jurídica da qual o ora impugnante é sócio majoritário e da qual percebe praticamente a totalidade de seus rendimentos – sob a forma de 'pró-labore' ou de lucros distribuídos – tenha naquela empresa considerado legítimos os valores atinentes aos lançamentos contábeis atribuídos ao sócio em questão e ora, no presente processo, tenha lavrado o Auto de Infração que se contesta. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

Prossegue, concluindo que se origem significa princípio, procedência e se o autuante toma as distribuições de lucros ou as retiradas 'pró-labore' ocorridas como legítimas, a origem dos valores passíveis de transitar nas contas correntes ou de investimento do autuado não que ser consideradas como comprovadas.

Aduz o argumento de que sua obrigação como pessoa física é de, apenas, apresentar, anualmente, sua declaração de rendas, estando dispensado de manter escrituração mercantil abrangendo registros e anotações permanentes dos depósitos e pagamentos no curso do ano-calendário.

Acresce, informando que, após 'intenso esforço investigativo', conseguiu comprovar a correspondência, nos anos-calendários em tela, respectivamente, entre 64% (sessenta e quatro por cento) e 81% (oitenta e um por cento) dos depósitos efetuados com o número do cheque correspondente. E que os demais valores estariam suportados pelos rendimentos tributáveis por ele declarados ao Fisco, causando-lhe estranheza não ter a autoridade lançadora, sequer, deduzido tais rendimentos da base de cálculo daquilo que considera como uma 'esdrúxula' autuação.

A seguir informa que procedeu às fls. 225/226, à elaboração de planilhas demonstrativas de sua 'Evolução Patrimonial', como esperava que fizesse o Fisco Federal.

Conclui que com tal trabalho, efetuado mês a mês para cada um dos 2 (dois) anos-calendários fiscalizados, fica demonstrado, exaustiva e claramente, que o contribuinte produz 'sobra' de renda disponível, para justificar a origem, dentre outras ditas 'aplicações', de sua movimentação bancária nos meses seguintes.

A seguir aborda dois pontos específicos:

1) A distribuição de lucros ao sócio Márcio Machado Garcia, pela empresa "MÁRCIO GARCIA PROMOÇÕES LTDA.", no valor de R\$ 102.115,24, decorrente da venda à 'Real Previdência e Seguros' de um Jeep Grand Cherokee avariado: argumenta que a aludida operação, registrada na contabilidade da nominada empresa em 15/06/2000, foi escriturada 'a crédito' de 'Caixa' e teve como contrapartida a contabilização de 2 (duas) parcelas, respectivamente, de R\$ 63.000,00 e R\$ 39.115,24, 'a débito' de 'Lucros Distribuídos', o que ora toma como respaldado pelos documentos de fls. 257/262. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

2) A exclusão do peticionário como sócio da empresa 'CLINIC CLASS HEALTH AND BEAUTY LTDA.', em 25/07/2000, mediante a transferência da totalidade de suas quotas de capital, no valor de R\$ 25.000,00, a uma nova sócia ingressa na sociedade, recebidas com a adição de R\$ 5.000,00, representativos de gastos iniciais com a instalação da empresa, e mais R\$ 2.012,71, provenientes de ajuste de contas entre os sócios: assevera que tal montante (R\$ 25.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 2.012,71) foi-lhe repassado por meio de 3 (três) cheques, nos valores de R\$ 12.012,71, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00, a serem depositados, respectivamente, em 29/08/2000, 29/09/2000 e 17/10/2000, consoante documentos de fls. 263/270.

Requer, pois, a improcedência da exação formalizada, protestando pela juntada, a qualquer tempo, de provas por todos os meio admitidos em Direito.

Com fulcro de corroborar suas teses trouxe o litigante à colação dos documentos de fls. 255/300."

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, exarando o Acórdão DRJ/JFA nº 8.255 (fls. 302 a 312), assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, com a edição da Lei nº. 9.430/96, passaram a ser caracterizadas como omissão de rendimentos sujeitas a lançamento de ofício, as parcelas dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação as quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

O julgado foi baseado nos seguintes fundamentos, em resumo:

"(...) há que se analisar as duas formas de tributação por presunção relativa mais comumente utilizadas na fiscalização das pessoas físicas: o acréscimo patrimonial não justificado e a existência de depósitos bancários de origem incomprovada, destacando-se as diferenças existentes no "*modus operandis*" de cada uma delas.

O acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, corresponderia às quantias relativas aos **acrécimos mensais**, verificados no patrimônio de dado contribuinte, que **não estejam justificados** por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.

Na espécie, elabora a autoridade lançadora um fluxo de caixa levantando, mês a mês, as mutações patrimoniais do fiscalizado, pelo **confronto** entre todos os seus **ingressos** - rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, valores atinentes a empréstimos recebidos de terceiros, recursos decorrentes da alienação de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores que o contribuinte demonstre, de forma hábil e idônea, que tenham transitado em seu poder – com seus **dispêndios** – dentre outros, despesas de custeio para a manutenção de sua fonte produtora, despesas médicas, gastos com a instrução de seus dependentes, despesas financeiras ou com a aquisição de quaisquer bens e etc. - para, então, verificar a possível ocorrência de um acréscimo patrimonial não justificado, em cada mês, em face dos recursos que estiveram à disposição do fiscalizado, o que, se verificado, evidenciaria omissão de rendimentos.

O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem, como já dito, o caráter absoluto de verdade, **impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial.**

E, no caso específico dos acréscimos patrimoniais injustificados, é farta, mansa e pacífica a jurisprudência administrativa firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da utilização do saldo de *well*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

disponibilidades – as chamadas “sobras” - verificadas em um mês, naquele mês que lhe é subsequente, e assim por diante, desde que tal aproveitamento se dê até o último mês do ano-calendário sob fiscalização.

A outra presunção que a lei autoriza o Fisco utilizar, na busca do levantamento de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas – **aquela aplicada no presente processo contra o ora impugnante** - é a verificação da existência de créditos bancários em nome do contribuinte, em uma ou mais instituições financeiras, sem que este, uma vez intimado, não logre comprovar, de forma hábil e idônea, qual a real e a verdadeira fonte de tais recursos.

Dessa forma, oportuna, se faz a visualização de um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento, a saber:

Lei nº. 8.021, de 12 de abril de 1990

(...)

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida **no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte**

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90. Foi promulgada, então, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Abaixo se transcreve os artigos 42 e 88, inc. XVIII, do último Diploma Legal citado que, conforme art. 150, inc. III da Constituição Federal c/c o art. 105 do já citado CTN, aplicar-se-iam, em seus aspectos materiais, aos fatos geradores futuros ou penderes ocorridos a partir de 01/01/1997:

(...)

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para se presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. **A da Lei 8.021/90 condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei 9.430/96 prende-se, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.**

Registre-se, ainda, por extremamente cabível, que, como visto, no caso específico dos presentes autos – tributação com base em depósitos bancários incomprovados – não exige a legislação de regência sobre a matéria que o agente fiscal analise a evolução patrimonial do interessado, ou demonstre a existência de sinais exteriores de riqueza. Simplesmente, requer que o autuante, como efetivamente foi feito às fls. 157 e 217, intime o peticionário a comprovar a origem dos depósitos bancários por ele mantidos em dada instituição financeira. Ao litigante, sim, cabia, e cabe, refutar, com contra-provas hábeis e idôneas, a presunção lícitamente estabelecida, demonstrando de forma inconteste de onde advieram os recursos que originaram os créditos bancários mantidos em seu nome que hajam sido questionados pelo Fisco.

E, em tal presunção, não se fala no aproveitamento de “sobras” de um mês para o outro, a luz do que dispõe a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 2/2002, que normatiza a matéria.

Considerando-se, ainda, que a definição dos critérios utilizados pela Fazenda Pública no desenvolvimento das atividades de fiscalização de seus contribuintes são de responsabilidade exclusiva das autoridades tributárias, desde que dentro dos limites autorizados pela lei, e que, no presente caso, optou-se pela consecução da presente tributação mediante a presunção 'juris tantum' relativa a depósitos bancários de origem incomprovada, não hão que ser levadas em conta, nem, sequer, devem ser analisadas as planilhas elaboradas pelo pólo passivo concernente à sua evolução patrimonial, nos anos-calendários em tela, fls. 255/256, por atinentes à verificação da existência, ou não, de um ilícito tributário não avocado nos presentes autos – o acréscimo patrimonial a descoberto.

Saliente-se que não cabe, em momento algum, ao litigante estabelecer a forma como deveria, ou poderia ter o autuante procedido, no curso de seus trabalhos, ao inverso do que assevera a peça contestatória de fls. 248/255.

*pu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

Por outro lado, esclareça-se ao defendente que como ele mesmo assegura, em sua defesa, a teor do disposto no art. 923 do já citado RIR/99, a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz, realmente, prova a favor do contribuinte, com relação aos fatos nela registrados, **desde que** comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Tanto assim, que o fiscal atuante, cotejando os lançamentos contábeis levados a efeito pela empresa 'MÁRCIO GARCIA PROMOÇÕES LTDA.' com os extratos bancários de fls. 60/155, após inquirir o fiscalizado, inicialmente, à fl. 157, acerca dos créditos bancários listados às fls. 158/161, posteriormente, reduziu seus questionamentos somente àqueles relacionados às fls. 218/220. Desta forma, ao considerar tais assentamentos contábeis – correspondentes a retiradas 'pró-labore' ou lucros distribuídos - como origem de muitos dos depósitos bancários efetuados em favor do interessado durante os anos- calendários sob exame, considerou, sim, a Fiscalização, para fins de elaboração do Auto de Infração contestado, os rendimentos incluídos pelo requerente em suas declarações de rendas 2000 e 2001, em oposição ao afirmado pelo defendente na peça contestatória de fls. 248/255.

Quanto aos demais valores que transitaram na conta corrente da pessoa física atuada, não tendo sido encontrado respaldo, nos termos supra, na contabilidade da empresa em questão, é de se prosseguir nas verificações fiscais.

E assim sendo, cabe ora se acatar como comprovada a origem do depósito de R\$ 102.115,24, verificado na conta bancária sob exame em 03/07/2000, em face dos documentos de fls. 259/262, que, não obstante divergentes em datas e valores com as parcelas verificadas na contabilidade da empresa em comento, demonstram o recebimento do referido valor pelo sócio Márcio Garcia Machado, sob a forma de prêmio pago, na citada data, pela "Real Previdência e Seguros" por um Jeep Grand Cherokee avariado.

Já, no que concerne à alegada transferência, em 25/07/2000, da totalidade das quotas de capital do fiscalizado na 'CLINIC CLASS HEALTH AND BEAUTY LTDA.', no valor de R\$ 25.000,00 e alguns adicionais, a uma nova sócia ingressa na sociedade, é de se afirmar que a 1ª alteração contratual ocorrida na aludida empresa, documentos de fls. 263/267, registra, simplesmente, em sua cláusula primeira, a 'transferência e cessão' das nominadas quotas pelo atuado, sem, contudo, estabelecer, até mesmo, se tal ato teria se dado de forma onerosa, e, sendo esse o caso, como e quando teria ocorrido sua quitação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

Não consta, também, do presente processo qualquer documentação, hábil e idônea, que demonstre o pagamento adicional ao requerente, em tal transação, do valor de R\$ 5.000,00, representativo de gastos iniciais com a instalação da empresa, e mais R\$ 2.012,71, provenientes de ajuste de contas entre os sócios.

Considera, pois, esta relatora, que se ateve o pólo passivo nessa seara ao campo das meras alegações. E é máxima dentro de nosso Direito Adjetivo que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

(...)."

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/10/2004 (fls. 315), o contribuinte apresentou, em 28/10/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 316 a 322, reiterando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 381, a Autoridade Preparadora informa acerca da regularidade da garantia recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 381, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a fiscalização deveria utilizar método de arbitramento que lhe fosse mais favorável. Para tanto, elaborou as planilhas de evolução patrimonial de fls. 255/256. A esse respeito, assim se manifestou o acórdão de primeira instância:

“(...) há que se analisar as duas formas de tributação por presunção relativa mais comumente utilizadas na fiscalização das pessoas físicas: o acréscimo patrimonial não justificado e a existência de depósitos bancários de origem incomprovada, destacando-se as diferenças existentes no “*modus operandis*” de cada uma delas.

O acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, corresponderia às quantias relativas aos **acrécimos mensais**, verificados no patrimônio de dado contribuinte, que **não estejam justificados** por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

Na espécie, elabora a autoridade lançadora um fluxo de caixa levantando, mês a mês, as mutações patrimoniais do fiscalizado, pelo **confronto** entre todos os seus **ingressos** - rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, valores atinentes a empréstimos recebidos de terceiros, recursos decorrentes da alienação de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores que o contribuinte demonstre, de forma hábil e idônea, que tenham transitado em seu poder – com seus **dispêndios** – dentre outros, despesas de custeio para a manutenção de sua fonte produtora, despesas médicas, gastos com a instrução de seus dependentes, despesas financeiras ou com a aquisição de quaisquer bens e etc. - para, então, verificar a possível ocorrência de um acréscimo patrimonial não justificado, em cada mês, em face dos recursos que estiveram à disposição do fiscalizado, o que, se verificado, evidenciaria omissão de rendimentos.

O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem, como já dito, o caráter absoluto de verdade, **impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial.**

E, no caso específico dos acréscimos patrimoniais injustificados, é farta, mansa e pacífica a jurisprudência administrativa firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da utilização do saldo de disponibilidades – as chamadas “sobras” - verificadas em um mês, naquele mês que lhe é subsequente, e assim por diante, desde que tal aproveitamento se dê até o último mês do ano-calendário sob fiscalização.

A outra presunção que a lei autoriza o Fisco utilizar, na busca do levantamento de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas – aquela aplicada no presente processo contra o ora impugnante - é a verificação da existência de créditos bancários em nome do contribuinte, em uma ou mais instituições financeiras, sem que este, uma vez intimado, não logre comprovar, de forma hábil e idônea, qual a real e a verdadeira fonte de tais recursos.

Dessa forma, oportuna, se faz a visualização de um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento, a saber:

**Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990**

(...) *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

**§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifei).**

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida **no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.**

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90. Foi promulgada, então, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

A despeito da clareza do texto acima, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, segue pugnando pela autuação com base em acréscimo patrimonial a descoberto, quando a exigência trata de depósitos bancários de origem não identificada, à luz da Lei n.º 9.430, de 1996. Nesse passo, só cabe a esta Conselheira adotar os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

fundamentos acima como razões de decidir, reiterando que a escolha da modalidade de arbitramento, prevista no § 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, não se encontra isolada no mundo jurídico, mas sim atrelada às duas possibilidades aventadas por aquele dispositivo, a saber: arbitramento dos rendimentos omitidos com base em sinais exteriores de riqueza (gastos incompatíveis com a renda disponível); ou arbitramento com base nos depósitos bancários não justificados, apurados os dispêndios.

Não obstante, repita-se que a autuação teve como base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispôs, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Destarte, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos respectivos recursos.

A respeito da comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte entende que a Fiscalização deveria ter acatado os valores registrados em suas Declarações de Ajuste Anual anteriores, relativos a numerário em espécie sob a sua guarda, como depósitos em espécie, o que de forma alguma atende à já citada legislação de regência, que exige a comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

Ademais, alega o contribuinte que os cheques depositados em sua conta em 29/08/2000, 28/09/2000 e 17/12/2000, nos valores de R\$ 12.012,71, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, corresponderiam ao pagamento pela cessão e transferência de cotas da empresa Clinic Class Health and Beauty. Como prova, junta apenas o a alteração 

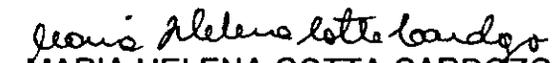
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002811/2003-14  
Acórdão nº. : 104-21.909

contratual de fls. 263 a 267, que, como asseverou o Julgador de primeira instância, não permite estabelecer qualquer vinculação com os citados depósitos.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO